

LEI Nº 020/2021

PUBLICADO
02/10/2021


EMENTA: DISPÕE NO ÂMBITO DESTES MUNICÍPIO, SOBRE AS MEDIDAS DO SOSSEGO PÚBLICO, COMBATE A POLUIÇÃO SONORA, COM NORMATIZAÇÃO DE BARES, SIMILARES, FESTAS DANÇANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia – PA, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, faz saber que o plenário aprova e Eu sanciono a presente:

Art. 1º – A emissão de ruídos e sons em ambientes fechados ou não, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, no âmbito deste Município deverá obedecer no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual aplicável.

CAPITULO I
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 2º – É vedada a emissão de sons de qualquer espécie, produzidos por quaisquer meios, que perturbem o bem-estar e o sossego público ou da vizinhança com algazarra, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade tolerada por esta Lei, que tem por parâmetro os aceitáveis pela norma NBR nº 10.152 – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na avaliação em área habitada visando o conforto da comunidade.

Art. 3º – O nível máximo de som permitido por máquinas, motores, compressores e geradores estacionários em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade do recinto receptor, considerando que as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR nº 10.151 – da ABNT na avaliação do ruído em área habitada visando conforto da comunidade, nos termos do anexo I desta Lei, considerando os seguintes períodos:

- I – Período diurno: das 6h00min às 21h00min (seis as vinte e uma horas) e;
- II – Período noturno: das 2h00min às 6h00min (vinte e uma às seis horas).

Art. 4º – O nível máximo de som permitido a alto falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhagens, aparelhos ou utensílios sonoros, mecânicos ou de qualquer natureza usados em residências, estabelecimentos comerciais e de diversões públicas, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres, medindo 2 metros dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora, obedecera aos limites nas áreas descritas no anexo I desta Lei, nos seguintes períodos:

- I – Período diurno das 6h00min às 22h00min (seis as vinte e uma horas);
- II – Período noturno das 21h00min às 6h00min (vinte e uma às seis horas).

Art. 5º – Os níveis de intensidades de sons ou ruídos serão controlados por aparelhos próprios de medição de decibéis – decibelímetros, estabelecidos de acordo com as normas do Instituto Nacional de Meteorologia – INMETRO.

Art. 6º – Quando da realização de eventos que utilizam equipamentos sonoros, tais como carnaval, pré-carnaval e similares, deverão obedecer aos limites de emissão de sons, conforme o anexo I desta Lei.

§ 1º – A desobediência do disposto no caput desse artigo implicará a cominação das penalidades previstas pela legislação;

J.

§ 2º – O horário de realização das atividades que utilizem equipamentos sonoros com seus respectivos parâmetros de emissão sonora, nos termos do anexo I desta Lei, fica estipulado da seguinte forma:

I – Publicidade fixa ou volante das 8h00min até às 18h00min (oito às dezoito horas);

II – Estabelecimento que não possuam isolamento acústico, como bares, restaurantes, boates e similares, som ambiente:

a) de domingo à quinta – feira das 8h00min até às 24h00min (oito às vinte e quatro horas);

b) na sexta-feira e véspera de feriado das 22h00min até às 2h00min (vinte e duas as duas horas);

c) no sábado das 22h00min até às 4h00min (vinte e duas às quatro horas).

Art. 7º – Para o funcionamento de qualquer aparelho sonoro em evento público, publicidades fixas ou volantes, carros de sons e similares, deverão ser procedidas da Licença Especial de Fonte Sonora (LEFS) emitida pelo órgão competente do Meio Ambiente do Município, mediante prévio pagamento da taxa de licença ambiental.

Parágrafo Único – Ficam proibidos, a partir da publicação desta Lei o uso de carros de som, serviços de publicidades ou outro tipo de som de qualquer espécie a menos de 150 metros (cento e cinquenta) das Unidades Escolares, Templos Religiosos, Repartições Públicas quando em funcionamento e Hospitais.

Art. 8º – Não é permitido o funcionamento de carros de som e aparelhagens em praças.

Parágrafo Único – Exceto o funcionamento de Carros de Publicidades e Trios Elétricos totalmente licenciados pelo o Órgão competente para fins culturais,

religiosos e manifestações populares com prévia autorização do Órgão competente, respeitando a emissão de sons determinados no anexo I desta Lei.

Art. 9º - Para prevenir a poluição sonora o Município disciplinará o horário de funcionamento noturno das construções condicionando a admissão de obras de construção civil aos domingos, feriados e dias facultados, desde que satisfeita às seguintes condições:

I – Obtenção de Alvará de Licença Especial pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com discriminação de horário e tipo de serviços que poderão ser executados;

II – Observância dos níveis de som estabelecidos nesta Lei.

Art. 10 – Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada vistoria previa em qualquer estabelecimento de utilização sonora, pelo Órgão Municipal responsável pela política de Meio Ambiente, para que fique registrada sua adequação à emissão de sons provenientes de qualquer fonte, limitando a passagem sonora para o exterior, bem como, a vistoria do Corpo de Bombeiro Militar quanto à segurança total.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão Autorização Especial de Utilização e Segurança.

Art. 11 – A Autorização Especial de Utilização Sonora será emitida pelo Órgão responsável pela política de Meio Ambiental e de segurança do local pelo Corpo de Bombeiro Militar, com prévio pagamento de taxas de Vistoria e Licença Ambiental e terá prazo de validade de um ano, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.

J.

Art. 12 – Caberá ao Órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a vistoria e fiscalização do dispositivo desta Lei no âmbito de suas atribuições, observando-se que:

I – O estabelecimento que estiver utilizando equipamento sonoro sem a devida Autorização Especial de Utilização Sonora será assim penalizada, sendo comutativa ou não com sanção penal;

a) na primeira autuação, advertência escrita para imediatamente fazer cessar a irregularidade e prazo de 05 (cinco) dias para adequar-se aos dispositivos desta Lei;

b) na segunda autuação, multa de 250 URFs;

c) na segunda reincidência, multa de 500 URFs;

d) Caso persista o desrespeito, suspensão das atividades ou cassação do Alvará de Funcionamento e Licença Ambiental, além de multa de 700 URFs.

II – Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta Lei, ainda que possuam Autorização Especial de Utilização Sonora, serão aplicadas:

a) o que dispõe a alínea A do inciso anterior;

b) segunda atuação, multa de 300 URFs;

c) na segunda reincidência, multa de 600 URFs;

d) caso persista o desrespeito, suspensão das atividades ou cassação do Alvará de Funcionamento e Licença Ambiental, além de multa de 800 URFs.

Art. 13 – O infrator poderá apresentar um único recurso ao Órgão responsável pela política de Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da Notificação.

Art. 14 – Qualquer munícipe poderá formular ao Órgão responsável pela política do Meio Ambiente, denúncia de desatendimento às normas da legislação do combate à poluição sonora desta Lei e de todos os demais diplomas que regulem o tema.

§1º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente organizará o Serviço de Atendimento ao Cidadão, através de Disque Denúncia Municipal, e-mail, WhatsApp ou outro instrumento adequado, de modo a atender às demandas de reclamações contra excesso de ruídos ou sons.

§2º – Será preservado o sigilo dos dados do cidadão (ã) denunciante, caso não queira se identificar.

§3º – Recebida a informação, o Órgão responsável pela política do Meio Ambiente deverá tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 15 – Excetuem-se das proibições do Art. 4º desta Lei, os sons que produzidos por:

I – Sinos de Igrejas e templos de qualquer culto, desde que sejam para exclusivamente anunciar horas, ou atos e cultos religiosos;

II – Banda de músicas nas praças ou qualquer via pública, em eventos festivos, religiosos ou cortejos;

III – Sirene de ambulâncias ou corpo de bombeiros, ou aparelho semelhante, quando empregados por alarme e advertência;

IV – Por toque, silvos, apitos, buzinas ou aparelhos de advertência de veículo em movimento em via pública, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade na medida do estritamente necessário.

Art. 16 – Independentemente da medição de nível sonoro são expressamente proibidos o ruído produzido por veículo com equipamento de descarga aberta ou silenciosos adulterados ou danificados.

Art. 17 – Os serviços de alto-falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas predominantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários das 9h00min às 12h00min e das 15h00min às

18h00min, de segunda-feira a sábado e nas feiras aos domingos no horário das 8h00min às 13h00min.

Parágrafo Único – Não é permitido instalação de alto-falantes fixos num raio de 200m de praças, igrejas, escolas, repartições públicas, templos e hospitais.

Art. 18 – Os fogos de artifícios ou outros que possam causar poluição sonora, só poderão ser efetuados no horário das 9h00min às 21h00min.

§1º – Com exceção do carnaval, atividades religiosas, período junino, Natal e comícios no período de campanha eleitoral, serão das 8h00min às 00h00min;

§2º – Nas áreas das praças, parques e jardins municipais, dependerá da prévia autorização do Órgão Municipal responsável pela Política Ambiental.

CAPITULO II

DO FUNCIONAMENTO DE BARES, SIMILARES E FESTAS DANÇANTES

Art. 19 – Ficam definidas as categorias e horários de funcionamentos que pratiquem o comercio de bebidas alcoólicas para consumo imediato no âmbito desta Municipalidade.

Parágrafo Único – Excetuam-se desta Lei, as atividades de hotelarias, apart-hotéis, drive-in e motéis.

Art. 20 – Pertencem à categoria A os estabelecimentos que reúnam as seguintes características:

a) iluminação adequada, de modo a possibilitar a identificação do usuário.

Art. 21 – Pertencem à categoria B os estabelecimentos que reúnem as seguintes características:

J.

- a) funcionamento de portas fechadas com isolamento acústico que impeça de modo eficaz à propagação de sons e ruídos para o meio externo;
- b) estabelecimento denominado boate que promovam danças e espetáculos, serviços de bar e/ou restaurantes, cabaré que apresentem serviço de cobrança de ingressos promovendo atrações artísticas ou números de variedades de bares dançantes que mantenham serviços de bar que promovam danças com música mecânica e/ou ao vivo.

Art. 22 – Todos os estabelecimentos identificados nas categorias A e B somente poderão ser licenciados com os respectivos Alvarás de Funcionamentos emitidos pelo Poder Executivo local, pelo Departamento de Polícia Administrativa – DPA e vistoria do Corpo de Bombeiro Militar que corresponde às exigências legais quanto à estrutura física, bem como, as instalações sanitárias.

§1º – Para obtenção de Alvará de Funcionamento pelo Órgão de Segurança Pública, o requerente deverá apresentar inicialmente o Laudo da Vigilância Sanitária do Município que atestará se o estabelecimento apresenta condições higiênicas e sanitárias ideais, além da Licença Ambiental para utilização de aparelho sonoro e vistoria do Corpo de Bombeiro Militar.

§2º – Para o estabelecimento disposto na categoria B que promovam festas dançantes ou shows, embora detenham o Alvará de Funcionamento e Vistoria de Liberação do Corpo de Bombeiro Militar, deverão obter licença específica no Departamento de Polícia Administrativa – DPA, para realização de quaisquer eventos através do setor competente da Secretaria de Finanças, mediante o pagamento da taxa estabelecida.

§3º – Não será permitido o uso de mesas e cadeiras nas vias públicas e praças para funcionamento regular de bares.

§4º – Os promotores de festas dançantes e de shows realizados em quadras ou arenas que não possuam isolamento acústico não poderão realizar em dias

consecutivos, limitando a um evento por semana numa área abrangida de 2000m² (dois mil metros quadrados) do local onde foi realizado o evento.

Art. 23 – Não será permitida a realização de festas dançantes em vias públicas e nem nos demais casos que exceda os horários desta Lei, exceto se houver permissão da autoridade responsável pela Segurança Pública, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou o Órgão equivalente nos seguintes eventos:

- a) quando houver data comemorativa significativa e do interesse do Município;
- b) quando se tratar de comemoração das festas juninas, carnaval e outras do calendário nacional, regional ou municipal.

Art. 24 – Ficam determinados os horários de funcionamento que vendem ou promovam o consumo de bebidas alcoólicas por bares, restaurantes, supermercados, depósitos de bebidas, boates, lojas de conveniências, clubes, eventos públicos, festas dançantes, por ambulantes ou por qualquer outra pessoa em que sejam comercializadas bebidas alcoólicas:

- a) de domingo à quinta-feira das 8h00min até às 24h00min (oito às vinte e quatro horas);
- b) na sexta-feira e véspera de feriados das 22h00min até às 2h00min (vinte e duas às duas horas);
- c) no sábado das 22h00min até às 4h00min (vinte e duas até às quatro horas).

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal poderá decretar “Lei Seca” com período e horário determinado em dias de feriados, facultados, Santos de Guarda ou por outros acontecimentos de grande vulto que requeiram a segurança e bem-estar da população.

J.

Art. 25 – O horário de funcionamento das quermesses dançantes será das 9h00min às 24h00min nos finais de semana, feriados e dias facultados.

Art. 26 – As penalidades administrativas pelo não cumprimento da presente Lei, sendo cumulativa ou não com a sanção penal, serão aplicadas gradativamente, assegurando a Ampla Defesa e o Contraditório ao infrator, depois de lavrado o Auto de Infração pela autoridade competente, nas seguintes sanções:

- I – Advertência escrita;
- II – Quando reincidente multa de 250 URFs;
- III – Quando da segunda reincidência multa de 500 URFs;
- IV – Em caso de persistir o desrespeito a esta Lei, suspensão da Licença Municipal para Funcionamento do estabelecimento ou Licença para a Promoção de Eventos à Pessoa Física ou Jurídica requerente pelo período de 90 (noventa dias);
- V – Lavrado o quinto Auto de Infração, o Poder Público providenciará a cassação da Licença Municipal do estabelecimento comercial ou empresa de eventos.

Art. 27 – São considerados infratores para efeito desta Lei, os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, clubes dançantes, os responsáveis e promotores de eventos públicos, sejam estas Pessoas Físicas ou Jurídicas.

Parágrafo Único – Aos proprietários de aparelhos sonoros que infringirem aos níveis máximos de decibéis estabelecidos nesta Lei, por ocasião de eventos festivos, será imputado multas no valor de 700 URFs.

Art. 28 – São considerados eventos públicos: os shows ou festas em espaços públicos ou privados, não importando sua finalidade:

§1º – A Licença Ambiental e de Funcionamento para a realização de cada evento, somente será liberada com apresentação de requerimento de solicitação pelo responsável do estabelecimento e pelos promotores do evento.

§2º – A cada evento público somente será permitida a sua realização após a previa Licença Ambiental e Licença de Funcionamento e assinatura do Termo de Responsabilidade pelo cumprimento das normas estabelecidas na presente Lei, pelo responsável do evento e o pagamento da taxa dessas Licenças, estabelecidas pelo Poder Público.

§3º – Aos ambulantes que desrespeitarem o estabelecido nesta Lei, serão apreendidas as bebidas alcoólicas por eles comercializadas.

§4º – A Pessoa Física ou Jurídica fica concedido o Direito de Defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da Notificação, para recorrer do Auto de Infração junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 29 – Para realização de festas ou shows de grande porte em datas comemorativas de interesse da cidade em via pública, os promotores são obrigados a procederem à instalação de banheiros públicos dentro das normas da Vigilância Sanitária.

Art. 30 – A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Órgão de Segurança Pública, nas manifestações culturais ou festas dançantes de relevante tradição, poderá ser prorrogado o horário de duração do evento em até 1h00min (uma hora).

Art. 31 – Os promotores de qualquer evento público, ficam obrigados a dispor de segurança qualificada durante o período que se realize o evento.

Art. 32 – Somente será concedida Licença para realização de festas dançantes às Agremiações Esportivas, Entidades que promovam reconhecidamente eventos tradicionais e empresas de eventos, todos juridicamente constituídos.

Art. 33 – As receitas provenientes da aplicação desta Lei integrarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

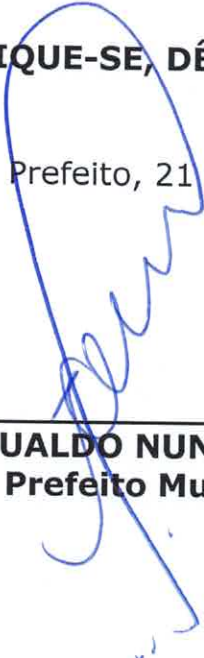
Art. 34 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente é o Órgão responsável pela Política Ambiental, pela prevenção, fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito desta Municipalidade, estabelecendo programa de controle em ação conjunta com a Secretaria de Segurança Pública e outros Órgãos afins.

Art. 35 – As Polícias: Militar e Civil, poderão agir na fiscalização desta Lei.

Art. 36 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 21 de outubro de 2021.



JESUALDO NUNES GOMES
Prefeito Municipal